

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000264-70.2019.8.26.0022**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Casp S/A Indústria e Comércio**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ARMANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela **CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

A Administradora Judicial (R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL) apresentou relatório às fls. 4658/4668 noticiando a realização da Assembleia Geral de Credores no dia 23 de março de 2021 (fls. 4669/4676), ocasião em que restou aprovado o plano de recuperação de fls. 4710/4746 – com anexos às fls. 4747/4775. Postulou, ao final, a homologação do plano, com observação.

Os interessados foram intimados às fls. 4777/4779.

O credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (“FIDC”) apresentou impugnação às fls. 4781/4789. Em síntese: que 57 credores habilitados, e que votaram na AGC, não possuíam lastro contábil comprovado nos autos; nulidade da AGC por não submeter à votação pedido de suspensão formulado pelo impugnante, e, por fim, que um crédito (*Paulifer*) já estava quitado e, ainda assim, esse credor proferiu voto na AGC.

A Administradora Judicial se manifestou à fl. 4807 reiterando a homologação do plano.

O Ministério Público sem manifestou à fl. 4864 pugnando pela homologação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do plano.

É o relato do essencial.

**Decido.**

De início, **não acolho as nulidades e impugnações** apresentadas às fls. 4781/4789 pelo credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (“FIDC”).

Quanto à alegação de que a AGC é nula, ou anulável, porquanto há créditos sem comprovação nos autos, mister salientar – de proêmio – que a Administradora Judicial diligenciou acerca dos créditos impugnados e recepcionou os respectivos documentos contábeis. Inclusive identificou pequeno saldo devedor que deveria ser corrigido (vide fls. 4662/4666), bem como juntou os documentos faltantes às fls. 4747/4773 - **ato maliciosamente omitido pela ora credora impugnante.**

E ainda que assim não o fosse, eventual questionamento de crédito habilitado deve se dar em ação autônoma, nos exatos termos do artigo 19 da LRE, justamente para não se tumultuar (como tem feito reiteradamente a ora credora-impugnante) o desenrolar do procedimento específico que visa à concessão da recuperação judicial da devedora.

Nesse sentido:

*“Agravo de Instrumento Falência - Rejeição da impugnação ofertada no quadro geral de credores, para requalificação do crédito do agravante - Rejeição corretamente decidida - A pretensão do credor de receber seu crédito juntamente com os créditos trabalhistas – Impossibilidade - Crédito que foi classificado como privilegiado especial, com base no art. 83, IV, b da Lei 11.101/05 e não como trabalhista (art. 83, I), sem recurso do credor - Não se trata, ainda, do procedimento do art. 19 da Lei 11.101/05 - Inadequação da via eleita - Decisão mantida Recurso improvido.*

(...)

*Assim, há inadequação da via eleita pelo agravante para discutir a natureza do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*seu crédito, já que se encerrou a discussão no momento da habilitação e não se observa o disposto no art. 19 da Lei 1.011/05 que prevê ação própria para a pretensão” TJSP - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº: 2142120-71.2019.8.26.0000 – rel. SILVÉRIO DA SILVA.*

Ademais, há ainda que se ressaltar que eventual decisão judicial posterior invalidando os créditos, **se o caso**, ainda assim não nulifica, por si só, o que fora deliberado em AGC (art. 39, §2º, da LRE).

Aduz a credora-impugnante, ainda, falta de transparência da Administradora Judicial, bem como que esta tem atuado com parcialidade visando prejudicar a ora impugnante, haja vista que não colocou em votação pedido de suspensão formulado por esta credora, além do que permitiu que um credor, cujo crédito já estava satisfeito, pudesse votar na AGC.

Esses são, em essência, os fundamentos basilares destas impugnações.

Pois bem.

O pedido de suspensão formulado pela credora/impugnante decorreu da apresentação, em assembleia, de alterações no plano anteriormente apresentado, sendo que, em razão disso, essa credora postulou tempo para analisar essas modificações.

No entanto, prevê a LRE a possibilidade de **alteração do plano de recuperação em Assembleia**, caso em que compete aos credores aprovarem ou não as modificações propostas (art. 55, §2º, da LRE). Ou seja, a suspensão postulada vai de encontro à possibilidade de alteração do plano na própria AGC.

E, *in casu*, as alterações foram devidamente explanadas em AGC e, como seu viú, houve a aprovação em todas as classes (vide fls. 4669/4676).

E mais, analisando-se atentamente as alegações do credor/impugnante, percebe-se a total falta de coerência, **que bem revela sua má-fé em tumultuar o trâmite desta recuperação**, ao aduzir que foi prejudicado (tolhido no seu direito de voto) com as alterações promovidas em AGC.

Com efeito, a modificação do plano foi benéfica ao credor/impugnante, isso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

porque – quanto aos créditos que era titular na classe II (100% dos com garantia real) – **houve o reestabelecimento do pagamento na forma originalmente contratada** (vide fl. 4671/4672).

Ou seja, não é que foi tolhido o seu direito de voto nesta classe. Muito pelo contrário, seu voto perdeu a razão de ser justamente porque tais créditos não seriam afetados pelo Plano.

E quanto aos seus créditos habilitados na CLASSE III (quirografários), a credora-impugnante pôde votar de acordo com seus interesses, devendo – no entanto – se sujeitar à maioria que aprovou o plano.

Isso é evidente.

Em verdade, nota-se que a credora-impugnante pretendia usar abusivamente os votos que possuía na CLASSE II para forçar renegociações favoráveis quanto aos créditos habilitados na CLASSE III – e outros extraconcursais que eventualmente possuía. E tal constatação se extrai da própria manifestação da credora-impugnante (vide, em específico, fl. 4687).

Assim, salta aos olhos que todos os entraves perpetrados pela ora credora impugnante não visam à correção da aferição do passivo e, muito menos, proporcionar o reestabelecimento da recuperanda (viés desta legislação).

Nem mesmo se vislumbra prejuízo ao credor-impugnante. Ao contrário, todos os entraves visam apenas forçar uma renegociação mais benéfica a ele.

Por fim, a credora-impugnante aduz ainda – como forma desesperada para travar a homologação do plano (que causaria severos prejuízos à recuperanda e, portanto, traduz-se como meio ilícito de coerção) – nulidade no voto proferido pelo credor *Paulifer* em razão da extinção da dívida operacionalizada nos autos 1031967-76.2019.8.26.0100.

De início, insta reiterar que o questionamento do crédito habilitado deve se dar em ação autônoma (art. 19 da LRE), além do que eventual decisão judicial posterior invalidando os créditos não nulifica o que fora deliberado em AGC (art. 39, §2º, da LRE).

E em consulta nesta data, esse Magistrado verificou que referida demanda foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ajuizada frente a coobrigados (fiadores) do contrato – e não frente à devedora em recuperação. Assim, resta evidente que não há como – ainda – se afiançar que realmente o débito está extinto frente à devedora principal (embora muito provavelmente seja afetado) apenas porque coobrigados formularam acordo em autos apartados.

E em arremate, ainda que todas as irregularidades fossem verificadas (**ressalvada apenas a supressão de voto da credora-impugnante na CLASSE II**), forçoso convir que mesmo assim o plano obteve quórum suficiente para ser aprovado em todas as classes. Ou seja, não há que se cogitar de mera repetição do ato, por puro formalismo, que não alteraria substancialmente a manifestação soberana dos credores.

Portanto, a tudo que se viu, não merece mesmo acolhimento as impugnações aventadas pelo credor-impugnante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (“FIDC”) às fls. 4781/4789.

Lado outro, verifico que este credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (“FIDC”) – **nesta oportunidade e em outras pretéritas** – tem tentado criar obstáculos ao desenrolar deste procedimento de verificação de viabilidade para a recuperação da empresa em crise, **com a única finalidade de melhorar seu crédito em detrimento da devedora e demais credores.**

E para tanto tem alterado a verdade dos fatos (confira-se a alegação de que teve o direito de voto prejudicado), criando incidentes e tumultuando visando a suspensão da AGC (veja-se, por oportuno, postulação infundada de suspensão), dentre outras condutas temerárias.

Assim, a meu ver, resta evidente que referido credor - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (“FIDC”) – tem litigado em má-fé (art. 80, II, III, IV e V), razão pela qual **aplico-lhe multa de 1% sobre o valor total do débito em recuperação**, sendo tal valor revertido em prol da recuperanda.

Afastada a impugnação, e não havendo outros entraves, passo a analisar o plano apresentado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMPARO

FORO DE AMPARO

2ª VARA

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55, Centro - CEP 13900-900, Fone: (19) 3807-3444, Amparo-SP - E-mail: amparo2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O plano de fls. 4710/4746 foi apresentado em Assembleia Geral de Credores realizada em 23 de março de 2021 (fls. 4669/4676). E de acordo com a referida Ata, houve a **aprovação do plano em todas as classes**, inclusive considerando cenário alternativo em que haveria afastamento de alguns credores questionados anteriormente.

Portanto, satisfeitas as exigências legais, anotando-se ainda parecer favorável neste sentido do Ministério Público, **homologo** o Plano de Recuperação votado e aprovado em AGC e, nos termos do art. 58, *caput*, do Lei nº 11.101/05, **concedo** à **CASP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** a **recuperação judicial**.

Desde já saliento – para evitar futuros questionamentos – que a alienação de eventuais bens com garantia real, bem como a supressão ou substituição da garantia, dependem inexoravelmente da aprovação expressa do titular da respectiva garantia (art. 50, §1º, da LRE).

No mais, certifique-se a zelosa serventia se os credores FDA FERMAC – SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – EPP, FDA FERMAC CONSULTORIA E SERVICOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. e TAMIRES ARIANE BELLA RUEDA ALVES foram intimados da apresentação do relatório de fls. 4658/4668. Caso contrário, **desde já referidos credores deverão se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das correções promovidas pelo administrador judicial quanto aos créditos que eles possuem frente à recuperanda.**

Intimem-se a Administradora Judicial e a recuperanda, bem como dê-se ciência a todos os interessados e ao Ministério Público.

Por fim, advirto às partes e interessados que a oposição de embargos declaratórios, apenas com a finalidade de rediscutir os fundamentos desta decisão, será considerada como conduta meramente protelatória e acarretará as sanções cabíveis (art.1.026, §2º, do NCPC).

Cumpra-se o necessário.

Amparo, 09 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**